SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1127617 - MG (2026/0381340-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	KENNEDY LIMA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	PEDRO AUGUSTO DE LIMA FELIPE E POSSA - MG174484
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÂNSITO EM JULGADO. *WRIT* SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ART. 226 DO CPP. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado de acórdão condenatório.

2. *Fato relevante*. Agravante condenado por infração ao art. 157, § 2º, II, do Código Penal; apelação defensiva desprovida; trânsito em julgado reconhecido.

3. *Fundamentos do pedido*. Alegada nulidade por violação ao sistema acusatório e ao procedimento de reconhecimento previsto no art. 226 do CPP.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus*, impetrado contra acórdão com trânsito em julgado, pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, ausente competência originária do Superior Tribunal de Justiça; (ii) saber se há teratologia ou coação ilegal a justificar a concessão da ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º); (iii) saber se a nulidade por suposta violação ao sistema acusatório pode ser conhecida quando

Documento eletrônico VDA61127592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:45
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 5af0a0fe-fb0a-4732-a809-a339942d839f

não houve manifestação da origem (supressão de instância); e (iv) saber se as teses relativas à observância do art. 226 do CPP, insuficiência probatória e negativa de autoria demandam revolvimento fático-probatório incompatível com a via do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado é sucedâneo de revisão criminal e não deve ser conhecido quando não configurada a competência originária do Superior Tribunal de Justiça (CF/1988, art. 105, I, e).

6. Inexistem teratologia ou coação ilegal evidente capazes de justificar a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

7. A alegação de nulidade por violação ao sistema acusatório não pode ser apreciada, por ausência de prévia manifestação da instância de origem, sob pena de supressão de instância.

8. As teses de insuficiência probatória, negativa de autoria e nulidade do reconhecimento de pessoas reclamam revolvimento fático-probatório, providência imprópria na via estreita do *habeas corpus* e de seu agravo.

9. O acórdão de origem assentou a existência de prova colhida sob contraditório (boletim de ocorrência, auto de reconhecimento, laudo e prova oral), além da palavra da vítima, sendo possível a condenação calcada em prova independente daquela obtida no reconhecimento, conforme a orientação consolidada.

10. O agravo regimental não apresentou argumentos novos ou idôneos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 226

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 2/9/2024; STJ, REsp n. 2.164.214/AL (Tema n. 1.258/STJ), Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 25/2/2026; STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.697.575/RJ, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 9/12/2025; STJ, AgRg no HC n. 788.620/GO, Quinta Turma, DJe 2/8/2024; STJ, AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 15/6/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61127592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:45
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 5af0a0fe-fb0a-4732-a809-a339942d839f

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA61127592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:45
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 5af0a0fe-fb0a-4732-a809-a339942d839f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1127617 - MG (2026/0381340-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	KENNEDY LIMA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	PEDRO AUGUSTO DE LIMA FELIPE E POSSA - MG174484
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÂNSITO EM JULGADO. *WRIT* SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ART. 226 DO CPP. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado de acórdão condenatório.

2. *Fato relevante*. Agravante condenado por infração ao art. 157, § 2º, II, do Código Penal; apelação defensiva desprovida; trânsito em julgado reconhecido.

3. *Fundamentos do pedido*. Alegada nulidade por violação ao sistema acusatório e ao procedimento de reconhecimento previsto no art. 226 do CPP.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus*, impetrado contra acórdão com trânsito em julgado, pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, ausente competência originária do Superior Tribunal de Justiça; (ii) saber se há teratologia ou coação ilegal a justificar a concessão da ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º); (iii) saber se a nulidade por suposta violação ao sistema acusatório pode ser conhecida quando não houve manifestação da origem (supressão de instância); e (iv) saber se as teses

Documento eletrônico VDA60484572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:40
Código de Controle do Documento: 94ae0e63-243b-4401-b24b-a5b27cecc151

relativas à observância do art. 226 do CPP, insuficiência probatória e negativa de autoria demandam revolvimento fático-probatório incompatível com a via do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado é sucedâneo de revisão criminal e não deve ser conhecido quando não configurada a competência originária do Superior Tribunal de Justiça (CF/1988, art. 105, I, e).

6. Inexistem teratologia ou coação ilegal evidente capazes de justificar a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

7. A alegação de nulidade por violação ao sistema acusatório não pode ser apreciada, por ausência de prévia manifestação da instância de origem, sob pena de supressão de instância.

8. As teses de insuficiência probatória, negativa de autoria e nulidade do reconhecimento de pessoas reclamam revolvimento fático-probatório, providência imprópria na via estreita do *habeas corpus* e de seu agravo.

9. O acórdão de origem assentou a existência de prova colhida sob contraditório (boletim de ocorrência, auto de reconhecimento, laudo e prova oral), além da palavra da vítima, sendo possível a condenação calcada em prova independente daquela obtida no reconhecimento, conforme a orientação consolidada.

10. O agravo regimental não apresentou argumentos novos ou idôneos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 226

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 2/9/2024; STJ, REsp n. 2.164.214/AL (Tema n. 1.258/STJ), Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 25/2/2026; STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.697.575/RJ, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 9/12/2025; STJ, AgRg no HC n. 788.620/GO, Quinta Turma, DJe 2/8/2024; STJ, AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 15/6/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KENNEDY LIMA DE OLIVEIRA, contra a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA60484572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:40
Código de Controle do Documento: 94ae0e63-243b-4401-b24b-a5b27cecc151

Consta nos autos que o agravante foi inicialmente condenado pelo Juízo da 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Santos Dumont/MG à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 13 (treze) dias-multa, por infração ao artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal (fls. 15).

A defesa apelou ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que negou provimento ao recurso (fls. 14-25).

Houve o trânsito em julgado (fl. 2).

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta a necessidade de reforma da decisão guerreada e a possibilidade de concessão da ordem de ofício.

Defende que "*Diferentemente do alegado, só há nos autos a palavra da vítima em relação à autoria, [...]. Não há nada além da viciada palavra da vítima e de seu NULO reconhecimento do acusado, que sustente a autoria delitiva em relação ao ora agravante Kennedy*" (fl. 337).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida, ainda que de ofício.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 346.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Cinge-se a controvérsia a possível nulidade do processo, em especial, por violação ao sistema acusatório e ao procedimento de reconhecimento previsto no art. 226 do CPP.

No entanto, o *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão com trânsito em julgado. Diante disso, não devia ser conhecido, pois foi utilizado como substituto de uma revisão criminal, em uma situação na qual não se configurou a competência originária desta Corte.

Documento eletrônico VDA60484572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:40
Código de Controle do Documento: 94ae0e63-243b-4401-b24b-a5b27cecc151

Conforme o artigo 105, inciso I, alínea "*e*", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, "*as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados*".

Nessa linha:

> [...] 1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional.
>
> [...] 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

De todo modo, não verifico a presença de teratologia ou coação ilegal que desafie a concessão da ordem, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Primeiramente, acerca da nulidade por suposta violação ao sistema acusatório, verifico que a origem não se manifestou (supressão de instância).

Vejamos as demais considerações da origem (fls. 17 e ss.):

> [...] A materialidade do delito está consubstanciada no Boletim de Ocorrência (ID 7328273039), Auto de Reconhecimento de Pessoa (ID 7328273039), Laudo de Exame corporal (ID 7328273039), bem como no restante da prova oral produzida.
>
> Em relação à autoria, a prova coligida nos autos é suficiente a amparar o decreto condenatório.
>
> Consta dos autos que o acusado abordou a vítima, que estava retornando para sua casa e lhe pediu um cigarro. Com a negativa do ofendido, os réus começaram as agressões, chutes e socos. [...]
>
> O Policial Militar Fábio Silva, em juízo, confirmou o boletim de ocorrência, acrescentando que o réu é conhecido no meio policial pelo envolvimento em delitos.
>
> Saliente-se que nos delitos de roubo, praticados, via de regra, na clandestinidade, a palavra da vítima é de fundamental importância, porquanto foi quem sofreu a violência ou a grave ameaça, razão pela qual se mostram imprescindíveis suas declarações para a constatação da autoria. [...]
>
> Além disso, não se pode deixar de mencionar que a vítima reconheceu o acusado como o autor do delito.

Documento eletrônico VDA60484572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:40
Código de Controle do Documento: 94ae0e63-243b-4401-b24b-a5b27cecc151

> O certo é que, do conjunto probatório emergem incontestes quer a materialidade e a autoria delitivas, de sorte que se revela correta a decisão condenatória, porquanto a condenação em tela alicerçou-se em indícios que, examinados em conjunto, fornecem elementos de persuasão a não justificar a absolvição por falta de provas.
>
> E, não há que se falar em condenação baseada exclusivamente em provas produzidas na fase inquisitorial, mesmo porque o arcabouço de provas produzidas sob o crivo do contraditório é firme e robusto e, mesmo aquelas provas constantes do inquérito policial, foram confirmadas em juízo.
>
> Deste modo, analisando o arcabouço probatório vê-se que as declarações prestadas pelo acusado não merecem credibilidade, uma vez que se apresentam em desarmonia com os demais elementos probatórios e contraditórias em pontos essenciais. [...]

Com efeito, em havendo a possibilidade da condenação se amparar em provas alheias àquela dita anulável, não existe flagrante ilegalidade na instrução processual.

In verbis:

> RECURSO ESPECIAL. ROUBOS MAJORADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP. TESE DE ILICITUDE DA PROVA OBTIDA EM RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO CALCADA EM PROVA INDEPENDENTE DAQUELA OBTIDA NO RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. TEMA N. 1.258/STJ. Recurso especial improvido (REsp n. 2.164.214/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 4/3/2026.)

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. OBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA AGRAVO PROVIDO.
>
> [...] O reconhecimento fotográfico, ainda que realizado com inobservância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal, não é nulo se corroborado por outros elementos probatórios colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa [...] (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.697.575/RJ, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 17/12/2025.)

Documento eletrônico VDA60484572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:40
Código de Controle do Documento: 94ae0e63-243b-4401-b24b-a5b27cecc151

De mais a mais, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* e do seu recurso para a análise de teses de insuficiência probatória, de negativa de autoria ou que demandem a incursão ampla no caderno processual, em razão da necessidade de revolvimento fático-probatório (AgRg no HC n. 788.620/GO, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 2/8/2024).

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60484572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:40
Código de Controle do Documento: 94ae0e63-243b-4401-b24b-a5b27cecc151

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.127.617 / MG

Número Registro: 2026/0381340-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
0084202702015 00842027020158130607 10000254733991001 84202702015 842027020158130607

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PEDRO AUGUSTO DE LIMA FELIPE E POSSA
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO DE LIMA FELIPE E POSSA - MG174484
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: KENNEDY LIMA DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	: DANIEL MENDES PEREIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: KENNEDY LIMA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO DE LIMA FELIPE E POSSA - MG174484
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA61120472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:24
Código de Controle do Documento: e3ea52b7-b444-41ad-91f7-8e85e488b26c

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:24
Código de Controle do Documento: e3ea52b7-b444-41ad-91f7-8e85e488b26c